

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

LEI Nº 021/98

EMENTA : Institui o Plano de Cargos e Carreiras e Valorização do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação e dá outras providências.

O Prefeito do Município de MANARI, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Presente Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Valorização do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, que consolida os princípios e normas a serem observados pela Secretaria Municipal de Educação em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, o Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreira de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, dos grupos ocupacionais voltadas ao atendimento direto dos objetivos da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreira do Sistema Público Municipal de Educação, objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto da população de MANARI.

Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Valorização do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação contempla também os seguintes objetivos específicos:

I - estabelecer a carreira no serviço público de educação, dotando a Secretaria de Educação de uma estrutura de cargos compatível com sua organização e de mecanismos e instrumentos que regulem a progressão funcional e salarial do servidor;

II - adotar a médio prazo os princípios da habilitação, do mérito, da avaliação de desempenho e do tempo de serviço para desenvolvimento na carreira;

III - manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político institucional da Secretaria de Educação;

IV - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação Municipal.

CAPÍTULO III

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 5º - A estrutura de Cargos e Carreiras do Quadro do pessoal Permanente do Sistema Público Municipal representa o conjunto das funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Secretaria de Educação.

SEÇÃO I

DA NATUREZA DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 6º - Ficam criados no Quadro do Pessoal Permanente do sistema Público Municipal de Educação os grupos ocupacionais de magistério, e de apoio administrativo e de serviços auxiliares.

§ 1º - Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico - pedagógicas que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino, direta e indiretamente, incluídas as de direção ou administração escolar bem como planejamento, inspeção, supervisão escolar ou orientação educacional e que requer formação específica;

§ 2º - Por atividade de apoio técnico - científico, entende-se o trabalho relativo à orientação e acompanhamento psico - pedagógico a professores e alunos, e que requer formação específica;

§ 3º - Por atividade de apoio administrativo entende-se o trabalho relativo a:

I - apoio operacional, especializado ou não, que requer escolaridade de 4º série do Ensino Fundamental;

II - apoio técnico - administrativo, que requer formação específica de nível médio ou superior;

Art. 7º - Os grupos ocupacionais do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação terão a seguinte composição:

I - GRUPO 1 : Magistério

- Professor de Educação Infantil.
- Professor do Ensino Fundamental de 1º a 8º série
- Professor do Ensino Médio de 1º a 3º série.

II - GRUPO 2 : Apoio Técnico - Científico

- Psicólogo Escolar
- Orientador Educacional
- Supervisor Educacional
- Coordenador Escolar
- Administrador Escolar

III - GRUPO 3 : Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares

- Assistente Administrativo Educacional
- Secretário Escolar - Superior
- Secretário Escolar - Médio
- Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais
- Auxiliar de Serviços de Merenda Escolar
- Auxiliar de Serviços Gerais
- Vigias

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para ingresso.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Educação estão descritos e especificados no Anexo I da presente Lei.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo vinculados às atividades finalísticas da Secretaria de Educação e estruturados segundo o nível de instrução exigido para o ingresso, sendo:

I - GRUPO 1 : Magistério

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR -

- Professor do Ensino Fundamental de 1º a 8º série e do Ensino Médio

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - OBRIGATÓRIO

- Professor do Ensino Fundamental de 5º a 8º e do Ensino Médio

CARGO DE NÍVEL MÉDIO

- Professor do Ensino Fundamental de 1º a 4º série

II - GRUPO 2 : Apoio Técnico - Científico

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

- Psicólogo Escolar
- Orientador Educacional
- Supervisor Educacional
- Coordenador Escolar
- Administrador Escolar

- Auxiliares
- III - GRUPO 3 : Apoio Administrativos e de Serviços
- CARGO DE NÍVEL SUPERIOR
- Secretário Escolar - Superior
- CARGO DE NÍVEL MÉDIO
- Assistente Administrativo Educacional
 - Secretário Escolar - Médio
- CARGO DE NÍVEL BÁSICO
- Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais
 - Auxiliar de Serviços de Merenda Escolar
 - Auxiliar de Serviços Gerais
 - Vigias

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I DO PROCESSO DE INGRESSO

Art. 10 - Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos:

I - De Nível Superior - diploma de curso superior pertinente à atividade.

- a) Grupo Ocupacional Magistério
Cargo de Professor do Ensino Fundamental de 1º a 4º série e Educação Infantil exigir-se-á qualificação mínima de Ensino Médio completo, na modalidade normal.
- b) Cargo de Professor do Ensino Fundamental de 5º a 8º série e do Ensino Médio - Graduação em Licenciatura Plena com habilitação específica, nas diversas disciplinas da área relacionada à sua atuação.
- c) Grupo Ocupacional de Apoio Técnico - Científico
Cargo de Psicólogo Escolar - Graduação em Formação de Psicólogo com habilitação em Psicologia Escolar.
- d) Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Científico.
Cargo de Orientador Educacional - Graduação em Pedagogia ou Pós - Graduação.
Cargo de Supervisor Educacional - Graduação em Pedagogia ou Pós - Graduação.
- e) Cargo de Coordenador Escolar - Graduação em Pedagogia ou Pós - Graduação.
- f) Cargo de Administrador Escolar - Graduação em Pedagogia ou Pós - Graduação.
- f) Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo.
Cargo de Secretário Escolar - Superior, Graduação em Secretariado.

II - De Nível Médio - certificado de conclusão do curso de ensino médio, com habilitação legal.

a) Grupo Ocupacional Magistério
Cargo de Professor do ensino Fundamental de 1º a 4º série -
Formação para o Magistério, nível Médio e / ou Licenciatura Plena em Pedagogia
com habilitação para o Magistério

b) Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de
Serviços Auxiliares
Cargo de Secretário Escolar - Formação em Ensino Médio
completo com habilitação técnica em Secretariado.

Cargo de Assistente Administrativo Educacional - Formação
em Ensino Médio completo

III - Nível Básico

a) Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de
Serviços Auxiliares
Cargos de Auxiliar de serviços Administrativos Educacionais
e de Auxiliar de Serviços de Merenda Escolar, Auxiliar de Serviços Gerais e
Vigias - Formação de 4º série do Ensino Fundamental.

SECCÃO II

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 11 - Quadro de Pessoal Efetivo conforme, o estatuto dos
funcionários públicos do município fica composto dos cargos e níveis constantes do
anexo I, da presente Lei.

Art. 12 - O Quadro de Professores da Educação básica do Ensino
Fundamental de 1º a 8º série, terão cinco categorias, simbolizadas como P1, P2,
P3, P4 e P5, com as seguintes características:

- P1 - Professor não habilitado - (cargo em extinção)
- P2 - Professor com magistério, ensino médio completo, na
modalidade normal para a docência na educação infantil e nas 4 primeiras séries
do Ensino Fundamental;
- P3 - Professor estudante de Nível Superior em
Pedagogia, em área específica ou correlata disciplina;
- P4 - Professor com licenciatura plena, com habilitação
específica em área própria;
- P5 - Professor com licenciatura plena, mais curso de Pós
- Graduação, Mestrado ou Doutorado.

Art. 13 - O quadro de Professor da Educação Básica do Ensino
Fundamental de 5º a 8º séries e do Ensino Médio, serão as 3 categorias,
simbolizadas como P3, P4 e P5, conforme artigo anterior.

Art. 14 - O Professor de Educação Básica do Ensino Fundamental
de 1º a 4º séries, receberá o salário correspondente a 125 (cento e vinte e cinco)
horas aulas mensais.

Parágrafo Único - Os Professores de que trata este artigo poderá
suplementar sua carga horária com mais 75 horas / aulas, dependendo de sua
habilitação, nas classes de 5º a 8º séries.

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 15 - Quando em sala de aula, o professor, de qualquer grau terá a jornada de trabalho acrescida de 20% (vinte por cento), a título de atividade, por trabalhos pedagógicos na elaboração de provas atualização de cadernetas, planejamento e outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - Os professores de licença médica, licença gestação ou protegidos em Lei, não serão penalizados do que trata o caput deste artigo.

Art. 16 - O docente fora de sala de aula não fará jus ao especificado no artigo 15 da presente Lei.

Art. 17 - Os Professores da Educação Básica do Ensino Fundamental e médio, terão salário acrescido a título de gratificação por titulação de que seja portador dos seguintes percentuais:

- P2 - 30 % sobre o valor do salário hora / aula.
- P3 - 40 % sobre o valor do salário hora / aula.
- P4 - 60 % sobre o valor do salário hora / aula.
- P5 - 80 % sobre o valor do salário hora / aula.

Parágrafo Único - Os professores da categoria P1 (cargo em extinção) não participarão das vantagens estabelecidas neste artigo.

Art. 18 - A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental, estabelecida na forma do artigo anterior, constituirá referência para a remuneração dos professores da Educação Infantil e do Ensino Médio.

Art. 19 - Os professores da Educação Básica do Ensino Fundamental sem habilitação (P1 - cargo em extinção), terá o salário fixo de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), não participando das vantagens referidas nos artigos 15 e 17 desta Lei.

Art. 20 - Profissionais do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico - Científico, terão as vantagens estabelecidas no anexo I.

Art. 21 - Os Supervisores sem habilitação específica de curso superior e que estejam em exercício, após a conclusão do curso superior, passarão para a classe Supervisor S.

Art. 22 - Os Profissionais do Magistério de 5º a 8º série, perceberão por hora / aula, independente da quantidade, desde que haja compatibilidade de horário.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23 - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o caput deste artigo, será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal segundo diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria de Educação a posteriori.

CAPÍTULO VI

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 24 - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor, do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do servidor na carreira.

Art. 25 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

I - Programas de Integração à Administração Pública, aplicados a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na legislação estatutária e sobre o Plano Municipal de Educação, Plano Estadual de Educação e Plano Nacional de Educação;

II - Programa de Capacitação - aplicados aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

III - programas de Desenvolvimento - destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;

IV - Programas de Aperfeiçoamento - aplicados aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

V - Programa de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O Plano de Cargos, Carreiras e Valorização de Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

CAPÍTULO VII

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS

Art. 26 - Ficam criados no Quadro do Pessoal Permanente da Secretaria de Educação Municipal, os cargos constantes do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS

Art. 27 - A estrutura de vencimentos do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação será estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores:

I - a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação do cargo;

II - a política Salarial do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo Único - No estabelecimento da estrutura de vencimentos do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo, e de acordo com o anexo I.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 28 - O enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação no Plano de Cargos, Carreiras e Valorização do Magistério, obedecerá aos critérios estabelecidos para cada Grupo Ocupacional.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados nos Grupos Ocupacionais estabelecidos no presente Plano de Cargos e Carreiras, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos e observando ainda, o regime de trabalho.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O Plano de Cargos, Carreiras e Valorização do Magistério, do Sistema Público Municipal de Educação, será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 30 - Os servidores do quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, aposentados nos cargos dos grupos ocupacionais Magistério, Apoio Técnico - Científico e Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, terão proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, com fundamento no § 4º do art. 40 Constituição Federal e no inciso IX, parágrafo 2º, artigo 98 da Constituição do estado de Pernambuco.

Parágrafo Único - As vantagens auferidas pelos servidores de que trata o caput deste artigo, nas suas aposentadorias somente serão concedidas através de regulamento do Poder Executivo após a criação de fundo de aposentadorias para o Magistério pelo Governo Federal, através do seu Ministério da Educação.

Art. 31 - Ao professor que, na data da publicação da presente Lei, estiver cursando ou tenha feito inscrição para concorrer a vaga em curso de nível universitário, será garantido o direito ao enquadramento e desenvolvimento na carreira, conforme a habilitação, após concluído o curso em Licenciatura Plena.

Art. 32 - Durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, devidamente autorizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município, a Secretaria de Educação, poderá excepcionalmente, mediante parecer que demonstre a inexistência de profissionais suficientes ao preenchimento das vagas do cargo de que trata o artigo 10, inciso I, alínea a admitir a abertura de concurso de professores graduados, nas disciplinas de qualificação profissional ou 3º grau, em área correlata à que vai ministrar, condicionada a sua permanência à conclusão de curso de preparação pedagógica de nível superior, cujo conteúdo esteja em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas do respectivo nível de ensino, no transcurso do período probatório.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação, articulará para a realização de Programas de Complementação de Formação, de que trata o caput do artigo anterior.

Art. 33 - Os servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Nível Superior com formação em Psicologia e com licenciatura plena, dos cargos de Psicólogo, Orientadores Educacionais, Supervisores Escolares, Administradores Escolares, Coordenadores Escolares, dos cargos de Agente Administrativo e dos cargos de Auxiliares de Serviços Administrativos, lotados na Secretaria de Educação e esportes, por força da Lei nº 11.216, de 20 de julho de 1995, poderão permanecer, a partir da implantação deste Plano de Cargos e Carreiras, no exercício de suas funções e terão tratamento semelhante ao que é oferecido aos cargos dos Grupos Ocupacionais de Apoio Técnico - Científico e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares.

Art. 34 - O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado, poderá requerer reavaliação junto a Comissão para Enquadramento no Quadro de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação de conformidade com o prazo estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata o caput deste artigo, deverá ser composta por representantes da Secretaria de Educação Municipal, Sindicato e do Conselho Municipal de Educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

Art. 35 - As disposições da presente Lei aplicam-se aos inativos, aos ocupantes de cargos em extinção e aos servidores à disposição e em disponibilidade.

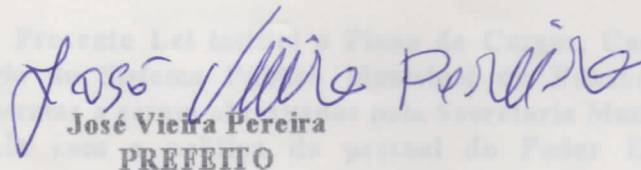
Art. 36 - Enquanto não for concluído o enquadramento de todos servidores a cujos cargos se refere esta Lei, permanecerão, eles, nos cargos atualmente existentes.

Art. 37 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 38- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 1998.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de MANARI, em 10 de maio de 1998.


José Vieira Pereira
PREFEITO

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal de Educação, objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços de Educação prestados ao conjunto da população de MANARI.

Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Valorização do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação contempla também os seguintes objetivos específicos: